



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0005038-02.2013.815.0371 — 5ª Vara de Sousa.

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Apelante : Município de Sousa

Procurador : Theófilo Danilo Pereira Vieira

Apelado : Lídia Maria Barbosa Gadelha

Advogado : Aélito Messias Formiga

Remetente : Juízo da 5ª Vara de Sousa

AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO. DESNECESSIDADE. CONTROLE DO MUNICÍPIO EM RELAÇÃO AO PAGAMENTO DOS SEUS SERVIDORES. REJEIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA EDILIDADE CAPAZ DE IMPEDIR, ALTERAR OU EXTINGUIR O DIREITO PLEITEADO. VERBAS REMUNERATÓRIAS NÃO PAGAS. ÔNUS PROBATÓRIO DA MUNICIPALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. SEGUIMENTO NEGADO.

— 6068723 - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROFESSORA. RETENÇÃO DE 13º SALÁRIO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos dos artigos 7º, X, e 39, § 3º, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada. Em processos envolvendo questão de retenção de salários, cabe ao município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subtende-se que não o efetuou na forma devida. (TJPB; APL 0003388-17.2013.815.0371; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 05/11/2014; Pág. 2

Vistos, etc.

Trata-se de Remessa Oficial e Apelação Cível interposta em face da sentença de fls. 25/29 que, nos autos da Ação de Cobrança promovida por **Lídia Maria Barbosa Gadelha**, julgou parcialmente procedente o pedido.

Na ocasião, o juiz *a quo* condenou o Município de Sousa a pagar à promovente: férias proporcionais, terço, salários retidos dos meses de outubro a dezembro e 13º do ano de 2008, acrescido juros de mora e correção monetária na forma do art. 1º - F da Lei nº 9494/97, com alterações implementadas pela lei 11.960/09. Arbitrou os honorários advocatícios no valor de R\$ 100,00.

Irresignado, o Município apelante, preliminarmente, alega a nulidade da decisão por cerceamento de defesa. No mérito, ausência de provas quanto ao fato constitutivo do direito da autora. Por fim, pugna pela reforma da decisão ao fundamento de que, *in casu*, não há nos autos provas robustas e capazes de imprimir ao apelante a obrigação de pagar.

Contrarrazões às fls. 46/48.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 53/56).

É o relatório.

Decido.

I) Da preliminar de cerceamento de defesa:

Alega o Município apelante o cerceamento de defesa, aduzindo que caberia à promovente a juntada dos extratos bancários que comprovariam o recebimento das verbas pleiteadas. Afirma que foi requerido, em sua defesa, o envio de ofício ao banco onde recebem seus proventos, porém, o magistrado quedou-se silente quanto a tal pleito.

Constata-se que os apelados trouxeram aos autos as provas que estavam ao seu alcance, sendo o ônus da prova do réu sobre fato modificativo, impeditivo e extintivo do direito dos autores, não cabendo a justificativa de que os documentos referentes ao ano de 2008 foram “inexplicavelmente extraviados” (fl. 34).

No mais, observa-se que o Município não comprovou que cumpriu com a obrigação constitucional de adimplir corretamente o servidor por seu trabalho, como também não apresentou provas que impedissem, modificassem ou extinguissem o direito dos apelados de receberem as verbas requeridas.

Verifica-se que, do ponto de vista prático, não se poderia exigir que os requerentes apresentassem provas do não-pagamento pela municipalidade, pois é incumbência do Município provar que remunerou seus funcionários.

Isto posto, rejeito a **preliminar de cerceamento de defesa**.

II) Do mérito:

De plano, percebe-se que a controvérsia tem início em razão da Ação de Cobrança, proposta pela apelada, visando o recebimento de suas verbas laborais, decorrentes de contrato firmado com o Município de Sousa.

O presente apelo visa reformar a sentença proferida para que seja julgado totalmente improcedente o pedido formulado na presente demanda.

Ora, restou evidenciada a existência do fato constitutivo do direito dos autores, por outro lado, o demandado não demonstrou qualquer fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito invocado, descumprindo, assim, o que preceitua o art. 333, inciso II, do

CPC.

Na verdade, apenas ao Município incumbia afastar o direito da parte autora, uma vez que os documentos hábeis a demonstrar essa circunstância deveriam estar em sua posse.

Nesse sentido, cite-se os seguintes arestos:

6068723 - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROFESSORA. RETENÇÃO DE 13º SALÁRIO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos dos artigos 7º, X, e 39, § 3º, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada. **Em processos envolvendo questão de retenção de salários, cabe ao município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subtende-se que não o efetuou na forma devida.** (TJPB; APL 0003388-17.2013.815.0371; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 05/11/2014; Pág. 2

56068106 - REMESSA NECESSÁRIA. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 490 DO STJ. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. De acordo com a Súmula nº 490 do STJ, a dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Remessa necessária e apelação cível. Ação de cobrança. Servidor municipal. Preliminar. Violação ao princípio da dialeticidade. Irresignação em harmonia com os termos da decisão em debate. Rejeição. Não há violação ao princípio da dialeticidade quando das razões recursais é perfeitamente compreensível o inconformismo do recorrente, permitindo a instância recursal delimitar o âmbito de devolutividade com vistas à reforma do julgado. Mérito. Vencimento e verba salarial. Retenção. Conduta ilegal. Ônus da prova que incumbia à edilidade. **Não desincumbência. Art. 333, inciso II do CPC. Desprovimento da remessa e do apelo. Em processo envolvendo questão de retenção de vencimento e verba salarial, cabe ao município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subtendese que não o efetuou na forma devida.** (TJPB; APL 0004743-62.2013.815.0371; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 24/10/2014; Pág. 17)

56066917 - APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SALÁRIOS RETIDOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REPETIÇÃO DAS PRELIMINARES ARGUIDAS NA CONTESTAÇÃO. CONEXÃO. REJEIÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 235, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CHAMAMENTO DO EX-PREFEITO AO PROCESSO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DO MUNICÍPIO. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VERBAS DEVIDAS. PRECEDENTE DESTES TRIBUNAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. 1. A Súmula nº 235, do Superior Tribunal de justiça, estabelece que a conexão não determina a reunião dos processos se um deles já foi decidido, mesmo sem o trânsito em julgado. 2. Não se confunde a pessoa jurídica

de direito público com seu representante legal, pelo que, por não incidirem quaisquer das hipóteses previstas no [art. 77, do CPC](#), não há que se falar em chamamento do ex-prefeito ao processo, uma vez que a obrigação de pagar os servidores municipais é de responsabilidade exclusiva da edilidade. 3. **O art. 333, II, CPC, estabelece ser ônus do réu a comprovação quanto à existência dos fatos impeditivos do direito do autor.** 4. **Apelação e remessa necessária desprovidas.** (TJPB; APL 0006925-90.2013.815.0251; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 06/10/2014; Pág. 18)

Ante o exposto, **rejeito a preliminar de cerceamento de defesa**, e, no mérito, **nego seguimento aos recursos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 09 de abril de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR